



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 16328/2023

Pregão Eletrônico nº 040/2023 – Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos

RECORRENTE: MS COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 040/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA


Silvano I. de Paula
Comandante
Mat. 157520



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega ser vencedora dos itens 5 e 6, itens que compõe o grupo 3, e que seguiu o edital de Pregão Eletrônico nº 040/2023 constar como critério de julgamento o menor preço por lote, representado no maior percentual de desconto.

III – DA ANÁLISE

Ao lançar o edital de Pregão Eletrônico nº 040/2023 esta Pregoeira lançou por item, ou seja, não foi observado que o edital adotou o critério de menor preço por lote, representado no maior percentual de desconto para lançamento no Comprasnet. Vale ressaltar que há justificativa no Termo de Referência para alteração no critério de julgamento.

Ou seja, “deve a Administração rever seus atos quando estes são eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade”. Desta forma o Pregão nº 040/2023 deve ser republicado e então lançado no comprasnet corretamente. Lembrando que não há como revogar apenas alguns itens, não há cabimento no que pretende a Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa MSJ COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 10 de maio de 2023.

Danielle Becker Barboza Beloni
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA

Silvana I. de Paula
Comandante
Mat. 157520



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA parcial do RECURSO impetrado pela empresa MSJ COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, quanto as alegações argüidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 10 de maio de 2023.

Silvano Teixeira de Paula
Secretário da Guarda Municipal
Ordenador de Despesa

